

# AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA

REF: CONCORRÊNCIA N° 007/2025

A **TITTANIO SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ n° 40.099.227/0001-50, estabelecida na Travessa Luiz Inacio Lula da Silva, S/N, Andar I Sala 02, Santa Maria Goretti, Juazeiro, BA, CEP 48.904-297, neste ato representado por seu Sócio Administrador Fernando Luiz de Lima, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF n° 809.031.264-00 e RG n° 33117145 SSP SP, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que sagrou vencedora do certame licitatório em epígrafe a empresa **UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**, nos termos a seguir.

## I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O município de São Gabriel da Palha promoveu a Concorrência Eletrônica n° 07/2025, cujo objeto é a contratação por meio de licitação, de empresa especializada nos serviços de limpeza pública urbana e distrital, no qual a empresa **UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.** fora declarada vencedora.

Ocorre que, da análise da documentação apresentada pela referida empresa, verificou-se que esta:

- Apresentou planilhas com erros insanáveis;
- Apresentou Certidão de Regularidade Estadual, Certidão FGTS e Certidão de Concordata e Falência com data posterior à data de abertura da sessão pública do certame;
- Deixou de apresentar Certidão de Regularidade perante o Conselho Regional de Administração da empresa e do Responsável Técnico.

Por esta razão, deve a licitante ser desclassificada e inabilitada do certame licitatório em questão, com base nos fundamentos a seguir apresentados.

## 2. DOS FUNDAMENTOS.

### 2.1. DOS ERROS INSANÁVEIS NAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO

É cediço que a correta elaboração e o adequado dimensionamento da proposta de preços constituem elementos essenciais para a viabilidade da contratação e para a adequada execução do objeto licitado. Em serviços contínuos e de elevada complexidade operacional, como os de limpeza pública urbana e distrital, a formação do preço deve refletir, de forma fiel e completa, todos os custos diretos e indiretos envolvidos, sob pena de a proposta tornar-se inexequível, comprometendo a regularidade, a qualidade e a continuidade da prestação dos serviços.

Nesse contexto, a planilha de composição de custos assume papel central, uma vez que é por meio dela que se verifica se a licitante efetivamente considerou todas as obrigações legais, trabalhistas e operacionais inerentes aos postos de trabalho ofertados. Eventuais inconsistências, omissões ou erros que impactem o valor final da proposta não podem ser tratados como meras falhas formais, sobretudo quando comprometem o equilíbrio econômico da contratação.

No caso em análise, verifica-se a existência de erros graves e insanáveis nas planilhas de composição apresentadas pela empresa UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., consistentes na inclusão do valor do auxílio-refeição na composição individual de diversos postos, sem que tal valor tenha sido devidamente somado no resumo final de custos, o que impacta diretamente o valor mensal de cada posto e, por consequência, o valor global da proposta.

Especificamente quanto ao posto de gari, a planilha apresenta o valor mensal de R\$ 1.697,52 (mil seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), embora conste na composição o custo do auxílio-refeição no valor de R\$ 812,66 (oitocentos e doze reais e sessenta e seis centavos), que não foi somado ao total, veja:

QUADRO RESUMO DO MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS		
Encargos e benefícios anuais, mensais e diários	%	Valor (R\$)
2.1 13º Salário, Férias e Adicional de Férias	19,44%	520,55
2.2 GPS, FGTS e outras contribuições	0,00%	0,00
2.3 Benefícios Mensais e Diáriosc	0,00%	0,00
2.4 Intervalo Intrajornada Titular	0,00%	0,00

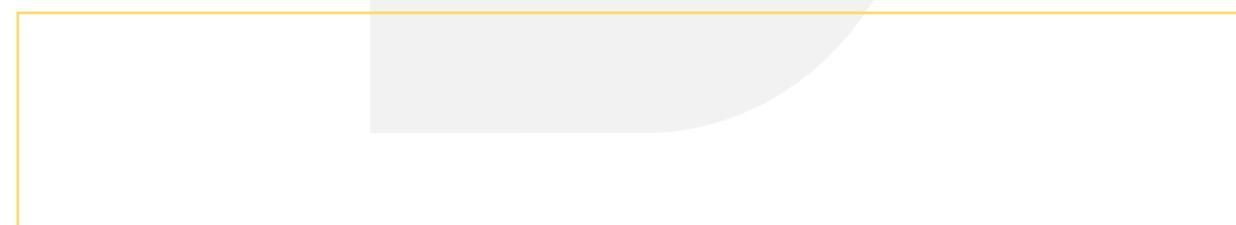
Caso o valor fosse corretamente considerado, o custo mensal do posto seria de R\$ 2.510,18 (dois mil, quinhentos e dez reais e dezoito centavos).

No posto de coletor, a proposta indica o valor mensal de R\$ 1.783,66 (mil setecentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), igualmente desconsiderando o custo do auxílio-refeição no montante de R\$ 812,66 (oitocentos e doze reais e sessenta e seis centavos), observe:

QUADRO RESUMO DO MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS		
Encargos e benefícios anuais, mensais e diários	%	Valor (R\$)
2.1 13º Salário, Férias e Adicional de Férias	19,44%	546,97
2.2 GPS, FGTS e outras contribuições	0,00%	0,00
2.3 Benefícios Mensais e Diáriosc	0,00%	0,00
2.4 Intervalo Intrajornada Titular	0,00%	0,00

Assim, ter-se-ia o valor correto do posto elevado para R\$ 2.596,32 (dois mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos).

Por fim, o mesmo erro se repete no posto de serviços gerais, cujo valor apresentado é de R\$ 1.104,18 (mil cento e quatro reais e dezoito centavos):



TITTANIO SERVIÇOS LTDA

(81) 9 8658 - 5090

adm@tittanio.com.br

CNPJ Nº 40.099.227/0001-94

 TITTANIO

Rua Luiz Inácio Lula da Silva - Edifício Adeilma Barbosa & Marcos Rogério  
Advocacia - Pavimento Superior Sala 2 - Bairro Santa Maria Gorete - Juazeiro/BA

QUADRO RESUMO DO MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS			
	Encargos e benefícios anuais, mensais e diários	%	Valor (R\$)
2.1	13º Salário, Férias e Adicional de Férias	0,00%	338,60
2.2	GTS, FGTS e outras contribuições	35,00%	785,50
2.3	Benefícios Mensais e Diários	0,00%	
2.4	Intervalo Intrajornada Típica	0,00%	

Quando, somado o auxílio-refeição de R\$ 812,66 (oitocentos e doze reais e sessenta e seis centavos), o custo mensal correto seria de R\$ 1.916,84 (mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos).

Tais inconsistências evidenciam que o valor final da proposta se encontra manifestamente subdimensionado, não refletindo o real custo dos postos ofertados. Trata-se de erro material que afeta diretamente o preço global da proposta e compromete sua exequibilidade, uma vez que a empresa, nos valores apresentados, não conseguiria arcar com todos os custos por ela mesma reconhecidos em sua composição.

Ressalte-se que os referidos erros não são passíveis de simples correção ou saneamento, pois eventual ajuste implicaria, necessariamente, a majoração do valor global da proposta, o que é vedado pela legislação aplicável e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que não admite a alteração do preço ofertado após a fase de apresentação das propostas, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

Diante disso, resta evidente que a proposta apresentada pela empresa UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. contém erros insanáveis em suas planilhas de composição de custos, que impactam diretamente o valor final ofertado, tornando-a inexequível e incompatível com as exigências do certame, razão pela qual deve ser declarada desclassificada, com a consequente revisão da decisão que a declarou vencedora.

## 2.2. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COM DATA POSTERIOR

Sabe-se que, em regra, o instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confecção, determinando o lançamento do certame. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.

O instrumento convocatório naturalmente deverá respeitar os limites da lei aplicável, das normas gerais licitatórias, assim como dos comandos constitucionais que também se endereçam à matéria envolvendo licitação e seu processo. Havendo eventual desconformidade, abre-se a possibilidade de impugnar-se o instrumento convocatório, por qualquer um que assim o deseje, sem prejuízo do vício correspondente ser, se for o caso, objeto de discussão judicial, até envolvendo a nulificação ou anulação do certame e o apenamento daqueles envolvidos no ilícito.

A vinculação ao instrumento convocatório se revela, pois, como lei interna da licitação, vinculando todas as partes envolvidas no certame. Isto ocorre porque, o ato administrativo que aprova o instrumento convocatório contém, a presunção de legitimidade, imperatividade e exigibilidade própria dessas espécies de atos jurídicos.

A vinculação aqui em apreço, em regra, é absoluta, no tocante aos direitos e obrigações que refletam e adotem, adequadamente, as normas jurídicas atinentes ao processo licitatório.

Sob esta perspectiva, a Lei 14.133/21 preconiza entre os princípios basilares da contratação o dever de observância e vinculação às normas editalícias:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Complementarmente, a Lei 14.133/21, que norteia todos os atos da Concorrência nº 007/2025, preconiza que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Sob esta ótica, também já esclareceu o Tribunal de Contas sobre a possibilidade de apenas ser possível se proceder à juntada de documentos em fase posterior à abertura da licitação quando estes atestem condição preexistente:

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.

Acórdão 966/2022 - TCU - Plenário

No caso em apreço, a abertura da licitação em questão ocorreu em 18 de novembro de 2025, veja:

**REPARTIÇÃO INTERESSADA:** Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Transporte.

**Data da sessão: 18/11/2025**

**Horário Final de Recebimento de Propostas:**

**07h59min Início da Disputa: 13h00min**

**Local: Portal de Compras Públicas – [www.portaldecomprasppublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)**

**Valor Total estimado da contratação: R\$ 8.765.190,48 (Oito milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa reais e quarenta e oito centavos).**

Os documentos apresentados pela licitante, contudo, possuem data posterior à abertura do certame, observe:

Identificação do Requerente: CNPJ N° 37.842.079/0001-08

Certificamos que, até a presente data, não existe débito contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica acima especificado, ficando ressalvada à Fazenda Pública Estadual o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, nos termos do Regulamento do ICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Certidão emitida em **04/12/2025**, válida até **04/03/2026**.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada via internet por meio do endereço [www.sefaz.es.gov.br](http://www.sefaz.es.gov.br) ou em qualquer Agência da Receita Estadual.

Vitória, 04/12/2025.

### **Certidão de Regularidade Estadual**

**Inscrição:** 37.842.079/0001-08  
**Razão Social:** UNIQUE SERVICOS AMBIENTAIS LTDA  
**Endereço:** AV GOVERNADOR SANTOS NEVES 1310 / CENTRO / LINHARES / ES / 29900-033

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 22/11/2025 a 21/12/2025

**Certificação Número:** 2025112202195501849461

Informação obtida em 27/11/2025 14:07:14

### **Certidão FGTS**



TITTANIO SERVIÇOS LTDA

📞 (81) 9 8658 - 5090

✉️ adm@tittanio.com.br

🏢 CNPJ N° 40.099.227/0001-94

📍 Rua Luiz Inácio Lula da Silva - Edifício Adeilma Barbosa & Marcos Rogério Advocacia - Pavimento Superior Sala 2 - Bairro Santa Maria Gorete - Juazeiro/BA

**CERTIDÃO NEGATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
NATUREZA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXRAJUDICIAL (FALÊNCIA E  
CONCORDATA)**

**Dados da Certidão**

**Razão Social:** UNIQUE SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

**CNPJ:** 37.842.079/0001-08

**Validade:** 30 DIAS

**Data de Expedição:** 01/12/2025 09:14:13

**Nº da Certidão:** \* 2025389278 \*

**-- ENDEREÇO --**

**Município:** LINHARES

**Bairro:** CENTRO

**Logradouro:** AVENIDA GOVERNADOR SANTOS NEVES

**Número:** 1310

**Complemento:** - NÃO INFORMADO -

**CEP:** 29.900-033

**-- CONTATO --**

**Email:**

CONTATO.UNIQUEAMBIENTAL@GMAIL.COM **Telefone Fixo:** - NÃO INFORMADO -  
**Telefone Celular:** (27) 99638-8080

**CERTIFICA** que, consultando a base de dados do Sistema de Gerenciamento de Processos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (E-Jud, SIEP, PROJUDI e PJe) até a presente data e hora, **NADA CONSTA** contra o solicitante .

**Certidão Concordata**

Logo, resta evidente que no momento da abertura do certame a licitante não atendia às exigências do instrumento convocatório, uma vez que não possuía certidões válidas.

Frise-se, por fim, que não seria possível à licitante invocar o benefício previsto na LC 123/06 quanto à possibilidade de regularização da documentação fiscal, social e trabalhista, em momento posterior, pois, para tal, necessitaria ter apresentado a certidão vencida/irregular no momento de envio da documentação habilitatória, o que não foi o caso.

Uma vez que a licitante somente apresentou as certidões com data posterior ao certame, reputa-se que esta, na verdade, DEIXOU DE APRESENTAR as certidões devidas, uma vez que no momento da abertura da sessão pública estas não existiam.

É nesta toada, inclusive, que o jurista Marçal Justen Filho versa:

Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se facilita é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado" (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67).

TITTANIO SERVIÇOS LTDA

(81) 9 8658 - 5090

adm@tittanio.com.br

CNPJ Nº 40.099.227/0001-94

Rua Luiz Inácio Lula da Silva - Edifício Adeilma Barbosa & Marcos Rogério  
Advocacia - Pavimento Superior Sala 2 - Bairro Santa Maria Gorete - Juazeiro/BA



Ademais, não se deve esquecer que, ainda que eventualmente viesse considerar a possibilidade de aplicação da LC 123/06 ao presente caso, esta não incide sobre os documentos de natureza econômico-financeira, não atingindo, portanto, a Certidão de Concordata e Falência que também fora apresentada com data posterior.

Nestes termos, resta evidente que deveria a UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. ter sido, oportunamente, inabilitada, em razão da sua qualificação fiscal, social e trabalhista e econômica não atenderem às exigências do instrumento convocatório.

### 2.3. DA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CRA

Cumpre ainda destacar que a exigência de registro da empresa e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Administração não constitui mera formalidade, mas requisito essencial de habilitação quando o objeto licitado envolve atividades que demandam organização, planejamento, gestão operacional, coordenação de equipes, controle de recursos humanos, materiais e financeiros, bem como acompanhamento sistemático da execução contratual.

Nas contratações cujo objeto compreende a prestação dos serviços de limpeza pública urbana e distrital, as atividades supramencionadas são indissociáveis da própria prestação do serviço, uma vez que a adequada execução do contrato depende de gestão técnica especializada, com observância de padrões de eficiência, continuidade, economicidade e regularidade na prestação dos serviços.

Nesse contexto, o registro junto ao CRA tem por finalidade assegurar que a empresa e o profissional responsável possuam qualificação legal e técnica compatível com a natureza do objeto, estando sujeitos à fiscalização do respectivo conselho profissional, o que confere maior segurança à Administração Pública quanto à capacidade da contratada de gerir corretamente um contrato de elevada complexidade operacional e impacto direto no interesse público.

O edital da Concorrência nº 007/2025 foi expresso ao exigir, como condição de habilitação a “*Comprovação de registro e quitação da empresa e seu responsável técnico (Administrador) junto ao CRA (Conselho Regional de Administração), de acordo com a Lei nº 4.769/1965, Decreto nº 61.934/1967 e Resolução Normativa CFA nº 337/2006*”, não deixando qualquer margem para interpretação diversa ou para o cumprimento parcial da exigência.

Todavia, ao analisar a documentação apresentada pela empresa UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., verifica-se que não foi comprovado o registro e a quitação da empresa, tampouco de seu responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Administração, em total desconformidade com o comando editalício. A ausência dessa documentação impede a verificação da habilitação mínima exigida, além de afastar a necessária vinculação da licitante às normas e à fiscalização do órgão de classe competente.

A não apresentação do referido registro configura descumprimento objetivo de requisito essencial de habilitação, comprometendo a segurança da contratação e violando as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, que vinculam tanto os licitantes quanto a Administração. Admitir a habilitação de empresa que deixou de cumprir exigência clara e expressa do edital afronta o julgamento objetivo e quebra a isonomia entre os participantes do certame.

TITTANIO SERVIÇOS LTDA

📞 (81) 9 8658 - 5090

✉️ adm@tittanio.com.br

🏢 CNPJ Nº 40.099.227/0001-94

📍 Rua Luiz Inácio Lula da Silva - Edifício Adeilma Barbosa & Marcos Rogério  
Advocacia - Pavimento Superior Sala 2 - Bairro Santa Maria Gorete - Juazeiro/BA

Dessa forma, diante da ausência de comprovação de registro e quitação da empresa e de seu responsável técnico junto ao CRA, impõe-se o reconhecimento da inabilitação da empresa UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., com a consequente revisão da decisão que a declarou vencedora, em estrita observância às regras do edital e aos princípios que regem as licitações públicas.

## 2.4. DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER SEUS ATOS DE OFÍCIO

Cumpre também a esta recorrente trazer à presente discussão o dever de a Administração Pública rever os seus atos administrativos que estejam eivados de vícios.

Segundo o dever de autotutela, a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

É nesta perspectiva que foram sumulados pelo Supremo Tribunal Federal os seguintes entendimentos:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tais súmulas foram firmadas na Tese de Repercussão Geral que prevê que:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe:

No caso dos autos, conforme destacado no acórdão atacado, é incontroverso que o impetrante foi convocado e nomeado após expirado o prazo de validade do concurso público. Desse modo, como preconiza a própria Constituição Federal, a não observância de concurso público e seu respectivo prazo de validade para a investidura em cargo ou emprego público torna o ato nulo. (...) É pacífico, nesta Suprema Corte, que, diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. (...) Não subsiste o direito alegado pelo recorrido, visto ser impossível atribuir-se legitimidade a qualquer convocação para investidura em cargo público não comissionado realizada depois de expirado o prazo de validade do certame após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob pena de se transpor a ordem constitucional e de se caminhar de encontro aos ditames preconizados pelo Estado Democrático de Direito. Entendo, por conseguinte, não ser possível invocar os princípios da confiança e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma vez que a matéria em questão está inserida na ordem constitucional, a todos imposta de forma equânime. [ARE 899.816 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 7-3-2017, DJE 57 de 24-3-2017.]

TITTANIO SERVIÇOS LTDA

(81) 9 8658 - 5090

adm@tittanio.com.br

CNPJ Nº 40.099.227/0001-94

Rua Luiz Inácio Lula da Silva - Edifício Adeilma Barbosa & Marcos Rogério  
Advocacia - Pavimento Superior Sala 2 - Bairro Santa Maria Gorete - Juazeiro/BA

Deste modo, é notório que, por força do dever de autotutela deve a Administração Pública rever a decisão que sagrou vencedora do certame licitatório em epígrafe a empresa UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., por todas as razões de fato e de direito expostas nas seções anteriores.

### 3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja empresa UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. desclassificada e inabilitada da Concorrência Eletrônica nº 007/2025, retornando-se o presente certame à fase de análise de habilitação das demais licitantes classificadas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Juazeiro/BA, 15 de dezembro de 2025.

---

TITTANIO SERVIÇOS LTDA.  
CNPJ: 40.099.227/0001-50  
FERNANDO LUIZ DE LIMA  
Sócio Administrador  
CPF: 809.031.264-00



TITTANIO SERVIÇOS LTDA

📞 (81) 9 8658 - 5090

✉️ adm@tittanio.com.br

🏢 CNPJ Nº 40.099.227/0001-94

📍 Rua Luiz Inácio Lula da Silva - Edifício Adeilma Barbosa & Marcos Rogério  
Advocacia - Pavimento Superior Sala 2 - Bairro Santa Maria Gorete - Juazeiro/BA